



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

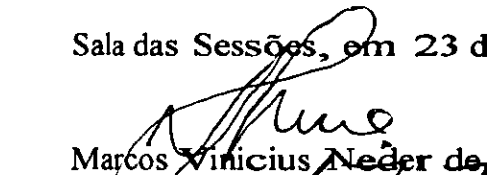
Sessão : 23 de janeiro de 2002
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Drogafarma Comercial S.A.

PIS - DCTF - Os débitos declarados em DCTF pela contribuinte estão dispensados do lançamento de ofício, uma vez que constituem confissão de dívida passível de cobrança judicial. **EXTINÇÃO** - O pagamento das contribuições ao PIS, sob a égide dos e na forma prescrita pelos Decretos Leis declarados inconstitucionais, impõe para o Fisco o reconhecimento do cumprimento da obrigação não gerando direito de revisão de ofício sob os auspícios da Lei Complementar nº 07/70, em face do primado dos princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - VIGÊNCIA** - Os fatos geradores do PIS ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, estão fora do alcance da Medida Provisória nº 1.212/95, em face do princípio da anterioridade da norma tributária. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/rmdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73**Acórdão** : 202-13.566**Recurso** : 115.787**Recorrente** : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício que alçou a este Egrégio Conselho de Contribuintes em face de a decisão de Primeira Instância ter cancelado a exigência tributária relativamente às Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, por três razões distintas:

- (i) nos períodos que indica no Quando 1, anexo à decisão, por entender que a declaração dos débitos importa em confissão da dívida declarada passível de execução, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº2.124/84,
- (ii) nos períodos que indica no Quadro 2, também anexo à decisão, em cumprimento ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, que determina que, se a pessoa jurídica efetuou o pagamento da contribuição na forma determinada pela legislação então vigente, não existe diferença a ser cobrada; e
- (iii) nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995, indicados no Quadro 2, também anexo à decisão, por terem sido constituídos com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e os art. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, estabelecerem a revisão de ofício com tal fundamento.

Tendo desconstituído crédito tributário em valor superior à sua alçada, a Autoridade Singular recorre de ofício para apreciação de seu *decisum*.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos legais e processuais para prosseguimento e apreciação.

Como visto trata-se da exclusão de exigências tributárias relativas à Contribuição ao PIS por três motivos distintos que passo a analisar:

- (i) débitos declarados em DCTF, por entender que a declaração dos débitos importa em confissão da dívida declarada passível de execução, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124/84;

Pelo dispositivo normativo contido no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124/84, a declaração dos débitos tributários em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, constitui confissão de dívida por parte do contribuinte sujeito à Execução Judicial direta pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mesmo sentido estabelece o item 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR Nº 535, de 23 de dezembro de 1997.

Sob o aspecto jurídico que cerca a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, apesar de ter a convicção de que sua exigência não tem amparo legal, o fato de o contribuinte cumprir a obrigação acessória torna-a legítima para produção de efeitos nas relações jurídicas tributárias, ou seja, se o contribuinte apresenta a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, esta adquire legitimidade em relação às suas declarações e constitui confissão de dívida dos débitos ali declarados, salvo as exceções de retificação previstas em lei e de prova material contrária que contradite a declaração.

Essa questão já foi objeto desta Egrégia Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 10830.001780/96-48, Recurso de Ofício nº 01247, que declinou desfavoravelmente à Decisão Singular. Contudo, do julgamento, aforou a brilhante posição do Ilustre Conselheiro Adolfo Montelo, relator originário, que, apesar de vencido, redigiu o voto abaixo transcrito, que adoto por ser consentâneo com minha convicção:

“O cerne da questão, ora levada a apreciação deste Colegiado, trata da apreciação do recurso de ofício em razão da exoneração de parte do crédito tributário, no que diz respeito a exclusão dos valores exigidos a título de IPI, porque os mesmos já haviam sido informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, bem como a redução da multa de ofício incidente sobre os valores não declarados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

Quanto à exclusão dos valores lançados e correspondentes aos débitos anteriormente declarados em DCTF, há vários precedentes da Primeira Câmara deste Conselho de que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê apenas com o acréscimo dos juros e da multa de mora, não sendo cabível a imposição da multa de ofício.

Adoto, neste julgamento, assertivas do voto da ilustre Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Ofício 01.219, que resultou no Acórdão nº 201-73.302, que transcrevo:

'Em tendo sido os valores exacionados objeto de declaração ao Fisco, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.

Em se tratando de auto lançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.”
(Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTO LANÇAMENTO. ICM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

Não há no caso de lançamento por homologação ou auto lançamento necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF" (R.E. nº 82.763-3/SP, Lex 85/147)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.

I - O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II - O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III - Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato impositivo e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

IV - Recurso improvido por unanimidade." (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143)

Como enfatizado pela decisão recorrida, a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR n.º 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Na espécie, é estreme de dúvidas que os valores declarados não foram recolhidos, o que torna inconteste a decisão de primeira instância ao determinar que os mesmos sejam objeto de cobrança com a imposição da multa moratória e dos juros de mora, forma menos gravosa de exigir o crédito tributário declarado. O que se justifica na medida em que diferencia os contribuintes: aquele que se apresenta ao Fisco, através do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

cumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF), formalizando o crédito tributário, e aquele que se omite, tornando necessária ação do Fisco para a apuração do crédito tributário devido.

Observe-se, entretanto, que a cobrança do crédito tributário já declarado com a formalização do lançamento de ofício, desde que com a imposição de multa e juros de mora, não o invalidaria, apesar de tal sistemática acarretar prejuízos ao Fisco, vez que a cobrança do crédito assim formalizado deveria obedecer à sistemática do Decreto nº 70.235/72, o que, indubitavelmente, tornaria tal cobrança mais morosa.

In casu, tem-se não ter havido pagamento referente aos valores não declarados em DCTF, e, portanto, mantidos na autuação. O não cumprimento do dever jurídico do pagamento do tributo, cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária, enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste a Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.’

Assim, não vislumbro motivos para reparar a decisão de primeira instância que houve por bem em excluir do lançamento os valores do IPI já informados à Receita Federal através de DCTF, quando tal declaração, como salientou a autoridade monocrática, infere liquidez e certeza à obrigação tributária, sendo, portanto, título hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, e posterior execução fiscal.”

- (ii) em cumprimento ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, que determina que, se a pessoa jurídica efetuou o pagamento da contribuição na forma determinada pela legislação então vigente, não existe diferença a ser cobrada; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

A decisão singular caminhou bem no caso, pois é relevante o fato de a Recorrente ter cumprido integralmente a obrigação tributária na forma vigente à época do fato gerador e do pagamento, pois entender como cumprida a obrigação é ofertar segurança jurídica e confirmar a moralidade na ação da administração pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista temporal e atentando para as normas vigentes à época, temos que, dado o fato gerador (Receita), exsurgiu para a contribuinte uma obrigação de pagar a Contribuição ao PIS, à alíquota de 0,65%, no determinado prazo. E isso ocorreu. Antes de ser declarada a Inconstitucionalidade da Norma Tributária que incidiu sobre o fato, ocorreu uma das formas da extinção do crédito tributário (e a melhor): o pagamento, aplicando-se o art. 156 do Código Tributário Nacional. Ato jurídico perfeito praticado segundo as orientações da Fazenda, o que não poderia acarretar para o agente de boa-fé o lançamento de eventual diferença.

- (iii) os períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995, por terem sido constituídos com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e os art. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, estabelecerem a revisão de ofício com tal fundamento.

Apesar de o Auto de Infração não ter fundamentado o lançamento na Medida Provisória nº 1.212/95, percebe-se, pelo Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social (pág. 14), que a base de cálculo e a alíquota adotados são os determinados pela Medida Provisória e a partir do prazo por ela fixado.

Prevêem os artigos nºs 1º a 3º da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, o seguinte:

“Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001108/96-73
Acórdão : 202-13.566
Recurso : 115.787

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.”

Sendo assim, agiu bem a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao excluir os créditos tributários relativos aos períodos de outubro a dezembro de 1995, na forma do art. 3º acima.

Diante desses argumentos e devendo a decisão de Primeira Instância ora recorrida de ofício ser mantida, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

LUIZ ROBERTO DOMINGO